COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei Nº 217/2013
Autor: Vereador Alberto Braga
Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de rampas, para movimentação interna em shopping centers, de pessoas com deficiência que utilizam cadeiras de rodas”.

ESTUDO TÉCNICO

1. Introdução

A presente propositura legislativa prescreve aos shopping centers, estabelecidos no Município de Salvador, a obrigatoriedade de disponibilizar rampas, em todos os pavimentos superiores, para a movimentação adequada de pessoas com deficiência que precisam de cadeira de rodas. Descumprida esta norma, os infratores estarão sujeitos à advertência, multa administrativa e interdição do estabelecimento.

De acordo com o projeto de lei epigrafado, trinta dias após a advertência formal, será aplicada ao infrator reincidente a primeira multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Havendo nova reincidência, a pessoa jurídica infratora estará submetida à interdição aos trinta dias subsequentes à primeira multa.

Quando elaborada essa proposição, estava previsto que seria incumbência da Secretaria de Serviços Públicos o serviço de fiscalização e que o valor da multa seria determinado em ato do Poder Executivo. Ainda, que a data de entrada em vigor será a de sua publicação.

2. Definições

Em conformidade com a Lei Federal nº 6.766/79, educação, cultura, saúde, lazer e similares são equipamentos públicos comunitários, portanto, de interesse geral da comunidade em sentido amplo.

Na data 09 de setembro de 2015, foi encontrada no sítio eletrônico http://jus.com.br/artigos/608/natureza-juridica-do-contrato-de-shopping-center a publicação do juiz federal da Seção Judiciária do Piauí, senhor Nazareno Cézar Moreira Reis, que explica o que é Shopping Center, segundo a Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE: um centro comercial planejado sob uma administração única, composto de lojas destinadas à exploração comercial e à prestação de serviços, sujeitas a normas contratuais padronizadas, para manter o equilíbrio da oferta e da funcionalidade, assegurando a convivência integrada e pagando um valor de conformidade com o faturamento”. “Do conceito, extrai-se facilmente que a essência da

estrutura organizacional do *Shopping* está calcada no conceito de contrato". Afirma também:

> O contrato de *Shopping Center* é, em realidade, um contrato atípico misto, ou seja, embora guarde características de todos os contratos supracitados, não se confunde com nenhum deles; tem unidade orgânica autônoma, por consistir em instrumento jurídico que reflete, em boa parte, a complexidade econômica do centro comercial. Não se pode nem dizer que ele é constituído por um conjunto de contratos coligados, em outras palavras, uma união meramente externa de negócios jurídicos. O que ocorre é verdadeiramente a aparição contrato *ex novo*, fruto da autonomia privada no campo cinzento deixado pelo legislador. (...) É preciso que se diga que, no direito positivo, não é essa a opinião vigente, dados os termos expressos da Lei Federal nº 8.245/91, tratando o *Shopping* como locação.

Território, segundo Deocleciano Torrieri Guimarães, é a área delimitada da superfície terrestre, que contém a nação dentro de suas fronteiras, onde o Estado exerce sua soberania, seu poder de império. Abrange o território propriamente dito o subsolo, as águas territoriais, ilhas, rios, lagos, mares interiores, espaço aéreo, etc. Quanto à palavra estabelecimento, segundo ele, é casa de comércio, loja, armazém; cada unidade de uma empresa que tem filiais. Sendo a principal aquela que centraliza a administração, a sua sede social. O mesmo define também: interdição e interdição administrativa de atividade. Interdição é uma medida de segurança que proíbe o funcionamento de um estabelecimento comercial ou industrial, de sociedade ou associação que infrinja dispositivo legal. A interdição administrativa de atividade é ato punitivo; deve ser precedida de processo regular e do respectivo auto, possibilitar ampla defesa ao interessado. Ainda sobre interdição administrativa de atividade, é o ato pelo qual a Administração proíbe a alguém a prática de atos sujeitos ao seu controle, ou que incidam sobre seus bens, baseada no poder de polícia administrativa, ou no poder disciplinar da Administração sobre seus servidores. Informa também:

> O estabelecimento comercial é uma universidade de fato por ser um complexo de bens com finalidade fixada pela vontade de uma pessoa natural ou jurídica. Ao passo que universidade de direito é complexo de bens cuja finalidade é determinada por lei. Já o estabelecimento público é o conjunto de instalações e pessoas que formam um órgão da Administração Pública criado e regulado por lei, com finalidade pública, como hospital, escola, biblioteca, etc.

Espaço, consoante Celson Ferrari, em planejamento regional, é área não necessariamente contínua, caracterizada pela presença uniforme de fatores de homogeneização ou de influências semelhantes com relação a uma cidade-polo, região-polo ou nação-polo. "Assim, a região é uma espécie de espaço, ou seja, a região é um espaço contínuo". "Em sociologia urbana, espaço é o lugar onde acontecem as interações sociais, isto é, as ações e reações coletivas ou do grupo como tal, baseadas na intercomunicação".

3. Fundamentação

3.1 Constituição Federal do Brasil

Assim sanciona nos incisos I, II e III do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil: “formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito” e tem como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, etc. Ainda enuncia:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
>
> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
> II - prevalência dos direitos humanos;
> IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
>
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
> XXII - é garantido o direito de propriedade;
> XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
> XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
> XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
> XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
> a) a plenitude de defesa;
> d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
> XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
> XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
> XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
> § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
> § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
> § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes

> às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

Conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010, o art. 6º expressa, entre outros, que educação, saúde, lazer, segurança e assistência aos desamparados são direitos sociais.

3.2 Código Civil Brasileiro

A Lei Federal nº10.406, de 10 de janeiro de 2002, especifica em seu artigo 265 que “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Além do que:

> Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.
>
> Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
> II - as sociedades;
>
> Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.
>
> Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.
>
> Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.
>
> Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
>
> Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.
>
> Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.
>
> Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.
>
> Art. 252. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.
> § 3º No caso de pluralidade de optantes, não havendo acordo unânime entre eles, decidirá o juiz, findo o prazo por este assinado para a deliberação.

3.3 Estatuto Federal da Pessoa com Deficiência

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, isto é, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, destinada, de acordo com artigo 1º, a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, determina:

> Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O artigo 8º pontua ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde. Ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Para fins de aplicação desta lei, adaptações razoáveis são adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais (Inciso VI do art. 3º). Além do mais,

> Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.
>
> Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado, de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

O artigo 53 explica que acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

3.4 Lei Municipal de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo

O artigo 2º da Lei Municipal nº 8.167/2012 constitui os objetivos do ordenamento urbano no Município do Salvador. Conforme incisos I, V e VI, respectivamente, são eles: estabelecer bases sistemáticas de referência e de direito para o exercício do poder de polícia administrativa por parte do Município do Salvador, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, institucionalizado pela Lei nº7.400/2008; defender o valor da terra e a democratização da utilização do espaço urbano; e garantir a função social da propriedade.

Quanto aos empreendimentos e atividades públicos e privados que configuram o uso e a ocupação do solo no município do Salvador:

> Art. 3º. O ordenamento urbano, de que trata esta Lei, será efetuado mediante o controle dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas que configuram o uso e a ocupação do solo no Município.

Quanto à classificação, aos critérios e às restrições a serem obedecidos no exame e aprovação de projetos de empreendimentos e pedidos de concessão de licença para a realização de atividades:

> Art. 25. Os critérios e restrições a serem obedecidos no exame e aprovação de projetos de Empreendimentos e pedidos de concessão de licença para a realização de Atividades que configuram o Uso e Ocupação do Solo são assim classificados:
>
> I. os que se relacionam à natureza do Empreendimento e/ou Atividade e independem da Zona onde se localizem:
>
> c)os Critérios de Compatibilidade Locacionais:
>
> 1.aplicáveis às exigências em função das vias de acesso;
>
> 2. aplicáveis à distância em relação aos usos do entorno;
>
> g) os Empreendimentos de Urbanização:
>
> 1. Abertura e modificação de vias;
>
> Art. 34. Os empreendimentos e as atividades urbanas, pela sua capacidade de atração de tráfego, e, dependendo de sua abrangência, por suas interferências no tráfego do entorno, podem exigir um estudo prévio, elaborado por profissionais habilitados, do qual dependerão para obter as respectivas licenças ou autorizações do Poder Público Municipal para a construção, ampliação ou funcionamento na área urbana.
>
> Parágrafo Único - O estudo a que se refere o caput deste artigo, denominado de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, tem como objetivo avaliar as alterações positivas ou negativas produzidas pelo empreendimento ou atividade, nos aspectos econômicos, sociais e ambientais, na área de influência do empreendimento e indicar as medidas mitigadoras desses impactos.
>
> Art. 39. Ato do Executivo Municipal definirá as rotinas de procedimentos para analisar e emitir parecer referentes às solicitações de aprovação de empreendimentos e atividades para os quais sejam necessários Estudos de Impacto de Vizinhança - EIV.

O artigo 122 confirma que a Administração Municipal, para o ordenamento do uso e da ocupação do solo, por meio dos seus órgãos competentes, promoverá sempre e constantemente, a articulação do exercício do seu Poder de Polícia Administrativa, com o exercício das competências correspondentes nos demais níveis de governo. E para o cumprimento do disposto neste Artigo, os incisos I e II do parágrafo único facultam ao Executivo Municipal, requisitar, respectivamente, às Administrações Federal e Estadual, diretrizes e orientação sobre assuntos de competência desta, que contenham implicações com o ordenamento do uso e da ocupação do solo no Município, e assumir, por delegação federal ou estadual, competências para a fiscalização do ordenamento do uso e da ocupação do solo, privativas da União ou do Estado, na área do Município.

3.5 Lei Federal do Plano Nacional de Mobilidade

O artigo 2º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, pontua que a Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do

planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana. Inclusive:

> Art. 5º. A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:
> I. acessibilidade universal;
> II. desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
>
> V. gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
> VI. segurança nos deslocamentos das pessoas;
> VII. justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
> VIII. equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e
> IX. eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.
>
> Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:
> V. as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;
> VI. a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
> VII. os polos geradores de viagens;
> IX. as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

O artigo 25 esclarece que o Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar nos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços.

3.6 Lei Federal das Operações Urbanas Consorciadas

O artigo 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, afirma que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante diretrizes gerais, tais como: a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à infraestrutura urbana e ao lazer para as presentes e futuras gerações (Inciso I); oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais (Inciso V). Também indica:

> Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:
> II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
> III – planejamento municipal, em especial:
> a) plano diretor;
> b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
> c) zoneamento ambiental;

> g) planos, programas e projetos setoriais;
> h) planos de desenvolvimento econômico e social;
> V – institutos jurídicos e políticos:
> c) limitações administrativas;
> f) instituição de zonas especiais de interesse social;
> g) concessão de direito real de uso;
> l) direito de superfície;
> n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
> p) operações urbanas consorciadas;
> VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

O inciso VI do artigo 2º desta Lei considera ordenação e controle do uso do solo diretriz geral da política urbana, de modo a evitar: a utilização inadequada dos imóveis urbanos (alínea a)), a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes (alínea b)), o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana (alínea c)), a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente (alínea d)).

3.7 Lei Orgânica Municipal

Os incisos I, IV e VII do artigo 6º pontuam como princípios fundamentais para a organização do Município do Salvador: o pleno exercício da autonomia municipal, a garantia de acesso de todos os munícipes – de forma justa e igualitária - aos bens e serviços públicos, que assegurem as condições essenciais de existência digna, e a probidade na administração.

O inciso I do artigo 7º atribui ao Município competência para dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A alínea a) do inciso XX atribui ao mesmo capacidade para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, cabendo-lhe, inclusive, conceder, renovar ou revogar alvará de licença para localização e funcionamento. O inciso XXII, eficiência para elaborar e aprovar, por lei, o Plano Diretor do Município. Inciso XXIII, mérito para estabelecer normas de edificação e planos urbanísticos específicos, bem como as limitações urbanísticas convenientes ao ordenamento e ocupação de seu território.

3.8 Organograma da Prefeitura Municipal de Salvador

O Decreto Municipal nº 25.937, de 08 de abril de 2015, dispõe sobre a atribuição à Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador – ARSAL, das funções de Regulação, Controle e Fiscalização do serviço público de transporte público coletivo de passageiros em ônibus urbanos do Município de Salvador. O parágrafo único do artigo 1º atribui à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, no âmbito de suas atribuições, o disciplinamento e a fiscalização operacional do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus - STCO, bem como a gestão dos respectivos contratos de concessão, devendo encaminhar os correspondentes relatórios mensais à ARSAL e disponibilizar todas as informações pertinentes à operacionalização e gerenciamento do serviço. Além disso:

> Art. 3º. Ficam alteradas as finalidades das Secretarias Municipais indicadas e do Gabinete do Prefeito, que passam a ser:
> IV. Secretaria Cidade Sustentável – SECIS, formular, coordenar, executar, acompanhar e avaliar a política municipal do desenvolvimento sustentável e de

saneamento ambiental, promover a gestão das metas do milênio no Município, executar estudos e planos para a promoção ambiental e a preservação dos recursos naturais, e administrar os parques, áreas verdes e demais espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 4º Ficam criadas as seguintes Secretarias:

II. Secretaria Municipal de Urbanismo – SUCOM, com a finalidade de planejar e executar a política urbana do Município, supervisionar, acompanhar, fiscalizar e planejar o cumprimento das normas relativas ao ordenamento do uso e ocupação do solo no Município de Salvador, bem como aplicar a legislação ambiental no âmbito do Município, no tocante ao licenciamento ambiental e sua fiscalização;

III. Secretaria Municipal de Manutenção da Cidade – SEMAN, com a finalidade de prover a manutenção, recuperação, conservação dos bens públicos, prédios públicos, equipamentos e espaços públicos; planejar, supervisionar, acompanhar e fiscalizar os projetos e obras de manutenção no plano de conservação e manutenção de vias públicas, bem como gerenciar e operar os equipamentos de engenharia urbanos nos espaços públicos da Cidade de Salvador.

Art. 5º Ficam criados os seguintes órgãos:

III. na estrutura da Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP, a Assessoria de Planejamento;

A Portaria SEMOB nº 1, de 20 de janeiro de 2015, reajusta a tarifa das Linhas Seletivas do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus – STCO, do Município do Salvador.

A Lei Municipal nº 8.725, de 29 de dezembro de 2014, modificou a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador – PMS, e tomou outras providências. O inciso IV do artigo 2º alterou a denominação e a finalidade da Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT para Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB, com a finalidade de planejar, coordenar, executar e controlar a política municipal dos transportes públicos, a engenharia de tráfego e a regulação e controle dos serviços municipais de transportes públicos de passageiros.

O Decreto Municipal nº 11.747, de 24 de setembro de 1997, alterou o Regimento da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESP). Tendo esta, a finalidade de planejar, administrar e fiscalizar o comércio em vias e logradouros públicos, o funcionamento de máquinas e motores, a administração do serviço de iluminação pública, a limpeza urbana e as atividades relacionadas com mercados, feiras livres, cemitérios e serviços funerários, bem como a defesa do consumidor e o salvamento marítimo.

3.9 Código Municipal de Polícia Administrativa

A Lei Municipal nº 5.503/1999, que estabelece as normas de Poder de Polícia Administrativa do Município de Salvador, considera poder de polícia a atividade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática dos atos, em função do interesse da coletividade soteropolitana, concernentes aos costumes, à limpeza pública, à defesa do consumidor, à segurança, ao sossego, à ordem democrática, à estética e à paisagem urbana, ao trânsito, ao

respeito à propriedade e a sua função social, à preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, ao exercício de atividades econômicas ou não, ao controle das atividades poluentes e a inibição das fontes poluidoras no espaço urbano, rural e insular do Município de Salvador (Artigo 2º).

A legislação do poder de polícia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa com relação à coletividade.

3.10 Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador

O artigo 61 confirma ser da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos ao seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento. Seu inciso IV ratifica nas alíneas a), c) e d) sua aptidão para avaliar e propor políticas acerca de permissões e concessões, fiscalização e controle, circulação, tráfego e estacionamento.

4. Norma Brasileira da ABNT

Para serem considerados acessíveis, todos os espaços, edificações, mobiliário e equipamentos urbanos que vierem a ser projetados, construídos, montados ou implantados, bem como as reformas e ampliações de edificações e equipamentos urbanos, devem atender ao disposto na NBR 9.050: 2004. Esta Norma estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade. No estabelecimento desses critérios e parâmetros técnicos foram consideradas diversas condições de mobilidade e de percepção do ambiente, com ou sem a ajuda de aparelhos específicos, como: cadeiras de rodas, próteses, aparelhos de apoio ou qualquer outro que venha a complementar necessidades individuais.

Conforme Norma *supra*, deficiência é “qualquer redução, limitação ou inexistência das condições de percepção das características do ambiente ou de mobilidade e de utilização de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos, em caráter temporário ou permanente”. Inclusive, deve ser considerada “rampa” toda inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminhamento, que possui declividade igual ou superior a 5%.

5. Considerações Finais

O artigo 124 do Código de Polícia Administrativa informa que, respeitadas as legislações federal e estadual, o trânsito de pedestres e de veículos será disciplinado pelo órgão municipal de trânsito no território do município, de modo a manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população.

O inciso IV do artigo 3º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), define, para fins de aplicação desta Lei, barreiras como qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, etc. No § 1º do artigo 4º considera-se discriminação em razão de deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Conforme artigo 1º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ficam estabelecidas as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Além de tudo o que foi aqui mencionado, importante destacar a relevância do Grupo de Trabalho de Acessibilidade do CREA-BA e que a Secretaria Municipal de Mobilidade de Salvador possui Diretoria Geral de Mobilidade e Acessibilidade. Edificações e equipamentos urbanos, que venham a ser reformados, devem ser tornados acessíveis; a parte reformada deve ser tornada acessível. Ademais, é válido acrescentar que esse estudo técnico não tem a intenção de esgotar o assunto.

Katiane da Silva Souza
Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais
E-mail: katiane.souza@cms.ba.gov.br
Matrícula: 6048